

ASSUNTO:	Competência para autorização de abertura de conta caucionada pela Freguesia e fixação do respetivo montante máximo.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_VBH_6248/2026
Data:	26.05.2026

Vem o Senhor Presidente da Junta de Freguesia solicitar parecer, cujo teor se transcreve:

“Para uma Junta de Freguesia ter uma conta caucionada necessita apenas da respetiva deliberação do Executivo ou terá de existir igualmente uma deliberação da Assembleia de Freguesia? Salvaguarda-se, no entanto, que nas situações em que exista necessidade de contrair algum crédito, a Junta de Freguesia irá discutir e pedir autorização em Assembleia de Freguesia.

Se puder ter essa conta caucionada qual o valor máximo da mesma?”

Considerando o exposto, cumpre informar:

I

A conta caucionada configura uma modalidade de crédito bancário de curto prazo, destinada a suprir insuficiências temporárias de tesouraria. A sua finalidade reside em colmatar desfasamentos momentâneos entre a arrecadação de receitas e a satisfação de encargos imediatos, encontrando-se a utilização de tais fundos adstrita ao dever de regularização dentro do próprio exercício económico¹.

¹ Tal entendimento, que equipara a conta caucionada a uma operação de crédito bancário de curto prazo, mostra-se em consonância com o vertido na FAQ 7, do ponto 1, de documento do SATAPOCAL (*“FAQ’s – Questões colocadas pelas Autarquias Locais, Subsetor Local e Outras entidades do universo autárquico”* - em <https://portalautarquico.dgal.gov.pt/pt-PT/financas-locais/pocal/satapocal/faqs/>) ao prever que *“A conta caucionada é um produto de curto prazo e que se reveste de uma forma de crédito flexível, na medida em que a entidade só paga juros de acordo com a utilização que fizer do plafond negociado com a entidade bancária. Não é obrigatória a sua utilização integral, devendo o cálculo dos juros efetuar-se, apenas, sobre o montante utilizado, estando, porém, associada a uma comissão de imobilização, sobre o montante não utilizado.”*

A admissibilidade desta operação de crédito, nas freguesias, está expressamente consagrada no n.º 1 do artigo 55.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI - aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro; na redação atual), que dispõe:

«Artigo 55.º

Regime de crédito das freguesias

1 - As freguesias podem contrair empréstimos de curto prazo obrigatoriamente denominados em euros e utilizar aberturas de crédito, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, que devem ser amortizados até ao final do exercício económico em que foram contratados.

(...)»

Por conseguinte, para além da admissibilidade de empréstimos de curto prazo, estabelece-se a obrigatoriedade da sua amortização integral até ao encerramento do exercício económico em que foram contraídos.

II

No que concerne à competência para autorizar a contratação de empréstimos e aberturas de crédito — categoria na qual se subsume a conta caucionada —, importa articular o disposto no Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL - aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; na redação atual), com o já citado RFALEI, para o que determina a alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º do RJAL que «Compete à assembleia de freguesia, sob proposta da junta de freguesia: (...) c) Autorizar a junta de freguesia a contrair empréstimos e a proceder a aberturas de crédito;».

Esta competência da assembleia de freguesia é reforçada pelo disposto no n.º 4 do artigo 55.º do RFALEI: «A celebração de contratos de empréstimos de curto prazo, de aberturas de crédito e de locação financeira compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores.».

III

No que se refere ao limite máximo do montante contratável, o n.º 5 do artigo 55.º do RFALEI estabelece limites quantitativos para o endividamento de curto prazo das freguesias, determinando que o respetivo

montante não pode exceder, em qualquer momento, a 20% do Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) do ano a que respeita².

Este limite tem natureza imperativa e visa assegurar que o crédito de curto prazo, apesar de gerador de dívida pública flutuante³, mantém a sua função estritamente instrumental de gestão de liquidez, impedindo a sua utilização como fonte de financiamento da despesa corrente.

IV

Em conclusão,

1. A conta caucionada configura-se como uma linha de crédito, enquadrável na categoria de empréstimo de curto prazo, dado o seu propósito de suprir carências temporárias de liquidez. Como tal, a sua contratualização consubstancia a celebração de um contrato de empréstimo de curto prazo.

2. A celebração de contratos de empréstimos de curto prazo compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização do órgão deliberativo da junta de freguesia (cf. n.º 4 do artigo 55.º do RFALEI).

Portanto, a junta de freguesia não detém competência própria para celebrar este tipo de contrato financeiro sem que o mesmo tenha sido previamente submetido a votação e aprovado pela assembleia de freguesia.

3. O montante máximo da conta caucionada encontra-se subordinado ao limite fixado no n.º 5 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, segundo o qual o montante máximo admissível para a conta caucionada não pode exceder, em qualquer momento, 20% do FFF do respetivo ano.

² «Artigo 55.º

Regime de crédito das freguesias

(...)

5 - Os empréstimos de curto prazo e as aberturas de crédito são contraídos para ocorrer a dificuldades de tesouraria, não podendo o seu montante exceder, em qualquer momento, 20 /prct. do FFF respetivo.

(...))»

³ Conforme entendimento do Tribunal de Contas - Relatório n.º 07/2023 - FS/SRATC - "...os contratos de empréstimo de curto prazo geram dívida pública flutuante..."; "... a dívida flutuante é a dívida que é «contraída para ser totalmente amortizada até ao termo do exercício orçamental em que foi gerada - Conceito que de resto é aplicável à Administração Local, conforme sufragado no Acórdão do Tribunal de Contas n.º 03/2013 - 1ª S/PL, de 06-02-2023 (proferido no Recurso Ordinário n.º 14/2012), pp 9, 10 e 11 - alínea a) do artigo 3.º do Regime Geral de Emissão e Gestão da Dívida Pública - RGE GDP (Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro)»

4. O crédito obtido através da conta caucionada deve ser amortizado até ao final do exercício económico no qual foi contratado.

5. Embora represente uma forma de endividamento, a sua natureza é de curto-prazo, pelo que a sua utilização deve ser acompanhada por um rigoroso controlo orçamental, garantindo que o recurso ao crédito bancário não se torne uma solução estrutural para défices correntes, mas sim uma ferramenta com vista à otimização da tesouraria da junta de freguesia.

6. Sugere-se que a proposta a submeter à assembleia de freguesia seja instruída com uma exposição de motivos que fundamente a necessidade e a oportunidade da contratação de uma conta caucionada, da qual deve constar, adicionalmente, as condições financeiras (taxas de juro, comissões e encargos acessórios), bem como uma demonstração da capacidade de reembolso que assegure a sua liquidação integral dentro do prazo legal.